

LEI Nº 934/2.011

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Ubirajara."

José Altair Gonçalves,

Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município de Ubirajara.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados; caixas econômicas; sociedades de crédito; associações de poupança; suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei, deverá dispor de:

I- porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:

- a) detector de metais,
- b) travamento e retorno automático,
- c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45,
- d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado,
- e) recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas, para guarda de objetos de clientes.

II- vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviços bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

- a) composição por lâminas de cristais interligados,
- b) película apropriada para a retenção de estilhaços,
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

III- sistema de monitoramento e gravação eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

- a) câmaras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acessos aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento,
- b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmaras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento,
- c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmaras, de forma que sempre se tenha armazenadas no equipamento de controle, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas,
- d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual,
- e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 02(duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional.

IV- divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias.

V- biombos ou estruturas similares com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de auto-atendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e

controlados pelas câmaras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

Art. 3º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência que não seja a de segurança.

Parágrafo Único- O trabalhador de que trata este artigo, deverá usar colete a prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 4º- O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos na presente Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) **advertência**: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10(dez) dias úteis;
- b) **multa**: persistindo a infração, será aplicada multa no valor correspondente a 10.000 UFESP; se até 30(trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFESP;
- c) **interdição**: se após 30(trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo Único: As entidades sindicais dos bancários e dos vigilantes poderão representar junto ao Município contra os infratores desta Lei.

Art. 5º- Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 180(cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no artigo 2º da Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 02 de Agosto de 2.011


José Altair Gonçalves.
Prefeito Municipal.

